



Número: **0001658-77.2012.8.05.0146**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**  
Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO**  
Última distribuição : **06/03/2012**  
Valor da causa: **R\$ 300.000,00**  
Processo referência: **00016587720128050146**  
Assuntos: **Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **SIM**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)</b>	
<b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO</b> registrado(a) civilmente como <b>ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO</b> (REU)	<b>LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (ADVOGADO)</b> <b>MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>RAONI CEZAR DINIZ GOMES (ADVOGADO)</b> <b>FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (ADVOGADO)</b>
<b>MUNICIPIO DE JUAZEIRO (REU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45067 4259	26/06/2024 10:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

Processo: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA n. 0001658-77.2012.8.05.0146

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE JUAZEIRO

AUTOR: Ministério Público do Estado da Bahia

Advogado(s):

REU: ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO registrado(a) civilmente como ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO e outros

Advogado(s): LUIZ EDUARDO DA COSTA SANTOS (OAB:CE17873), MERCIA FABIANA LIMA DE SOUSA (OAB:PE26524), R/ CEZAR DINIZ GOMES (OAB:PE37680), FRANCISCO JOSE OLIVEIRA QUEIROZ (OAB:PE29801)

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e por ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO.

Pretende o Ministério Público, seja suprida omissão de ponto, bem como questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício e a requerimento, sendo a omissão retratada na ausência de manifestação sobre tese firmada em julgamento de caso repetitivo (tema 1.199 - STF), nos termos do art. 1.022, II e Parágrafo Único, I, do Código de Processo Civil, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna sejam os embargos conhecidos e providos.

Requer ainda “conforme já requerido anteriormente por esse Parquet, a declaração da nulidade da Sentença de fls. 840/845 (ID 248316203), vez que, mediante vício processual, afrontou decisão do Supremo Tribunal Federal; 2) conforme já requerido anteriormente por esse Parquet, a consequente suspensão retroativa do prazo prescricional, incluindo a prescrição intercorrente, enquanto deva ter ficado suspensa a tramitação do processo; 3) o prosseguimento do feito nos termos do quanto fixado na Tese do tema 1.199 (STF), que disciplinou que o novo regime prescricional previsto na Lei nº: 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei; 4) sejam os efeitos da Sentença (fls. 710/720 - ID Num. 248315868) reconhecidos, com o consequente prosseguimento do feito no que concerne à condenação de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, notadamente à pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos; Página 7 de 8 4.1) conforme já requerido anteriormente por esse Parquet e já determinado na Sentença condenatória (mas ainda não cumprido), seja comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral a condenação de suspensão dos direitos políticos de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do art. 71, §2º, do Código Eleitoral; 4.2) conforme já requerido anteriormente por esse Parquet e já determinado na Sentença condenatória (mas ainda não cumprido), sejam encaminhados os dados de ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO ao Conselho Nacional de Justiça a fim de que sejam inseridos no Cadastro Nacional de Condenados por Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNCIAI); 5) Seja integralmente cumprido o quanto já



determinado na Sentença de ID 2483158682; 6) após as diligências acima, requer o retorno dos autos para a formulação do pedido integral de cumprimento de sentença por este Órgão Ministerial.”

Alega ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, que os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram manifestamente incabíveis, uma vez que versaram sobre questões que fogem das hipóteses legais de cabimento. Pretende, diante do quanto exposto, que seja reconhecida a omissão da decisão embargada para acolher os Embargos de Declaração com efeito modificativo para não conhecer do recurso de Id 248316269 por serem manifestamente inadmissíveis e incabíveis, retomando-se os efeitos da sentença de Id 248316203. Requereu ainda, que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de Id 248316203, uma vez que Embargos de Declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos.

### **Era o que importava relatar.**

Em relação aos embargos de ID 446156737 (MP) e também do ID 446688609 (I), **DECIDO:**

Inicialmente o embargante Isaac Cavalcante de Carvalho, arguiu que os embargos anteriores do MP não foram conhecidos e não foram julgados, o que não representa a verdade jurídica visto que consta da ID 435056436, o seguinte:

“ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS, E JULGO-OS PROCEDENTES PARA CORRIGIR A DECISÃO DE ID 248316203, PASSANDO A CONSTAR O SEGUINTE:

Suspender a apreciação deste processo ate ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal, e assim, à época oportuna será proferida decisão sobre o pedido de ID 394533019, ficando assim sem efeito a decisão de id 248316203. P. I. Cumpra-se. Juazeiro, 15 de abril de 2024”

Assim, tal postulação é improcedente.

Quanto a postulação do embargo atual será ao decorrer da exposição decidido.

Este Juízo entende que não há omissão a ser sanada neste momento, uma vez que foi suspensa a apreciação do processo até ulterior deliberação da Suprema Corte, e, ainda esclarece que à época oportuna será proferida decisão sobre o pedido de ID 394533019, ficando assim sem efeito a decisão de ID 248316203.

Ora, se os efeitos da decisão de id 248316203, estão suspensos subentende-se que em pleno vigor se encontra a sentença proferida em 06 de outubro de 2021 – ID 248315868 e com trânsito em julgado.

Quando do julgamento do requerimento de ID248316197, este Juízo interpretou que a Lei nº 14.230/2021 tinha aplicação geral, no que foi alertado pela interpretação do STF que autorizou a aplicação apenas aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada, conforme consta na parte expositiva da decisão de ID 435056436, que adoto como parte integrante desta.

Logo, o STF decidiu que:

“Por força do art. 5º, XXXVI, da CF/88, a revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, promovida pela Lei nº 14.230/2021, É IRRETROATIVA, de modo que os seus efeitos não têm incidência em relação à eficácia da coisa julgada, nem durante o processo de execução das penas e seus incidentes. STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min.



Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1199) (Info 1065).”

Em reforço a este entendimento em sessão do último dia 4 de junho, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 2.103.140/ES, que a norma administrativa sancionadora mais benéfica não retroage em favor do acusado.

**ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E JULGO-OS PROCEDENTES PARA:**

**A - DECLARAR NULA A DECISÃO DE ID 248316203, EM RAZÃO DAS DETERMINAÇÕES DO STF E STJ.**

**B - QUE SEJA CUMPRIDA A INSERÇÃO DOS DADOS DA CONDENAÇÃO DO RÉU NO INFODIP DA JUSTIÇA ELEITORAL E NO CNCIAI (CADASTRO NACIONAL DE CONDENADOS POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA) como já determinado na sentença transita em julgado – ID 248315868.**

**C - EM CONSEQUÊNCIA CONHEÇO E JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS FORMULADOS PELA DEFESA DO SR. ISAAC CAVALCANTE DE CARVALHO, PELOS MESMOS FUNDAMENTOS.**

**D - EM RAZÃO DO QUANTO AQUI DECIDIDO RESTA PREJUDICADO O PEDIDO DO MUNICÍPIO – ID 449724880.**

**ADVERTE-SE AOS EMBARGANTES QUE A OPOSIÇÃO DE NOVOS ACLARATÓRIOS COM O OBJETIVO PRECÍPUO DE PROCRASTINAR O FEITO, PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC, COMO TAMBÉM O RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.**

P. R. I. Cumpra-se.

JUAZEIRO/BA, 26 de junho de 2024.

José Goes Silva Filho

Juiz de Direito

